



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007844-89.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante PEDRO FELIPE DE FRANCA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E LEME GARCIA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal n. 0007844-89.2024.8.26.0509

Agravante: Pedro Felipe de Franca

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo de Direito do DEECRIM da 2ª RAJ – Comarca de Araçatuba

Voto n. 2053

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Recurso defensivo. Homologação de Falta Grave referente à participação em movimento de subversão da ordem e disciplina, nos termos do artigo 50, I e VI da LEP. Preliminar de nulidade diante da ausência de oitiva judicial prévia. Inocorrência. Agravante que já cumpria pena em regime fechado, de modo que não houve a regressão de regime em decorrência da falta. Mérito. Autoria não comprovada. Prova pouco esclarecedora acerca do envolvimento do reeducando no evento. Ausência de individualização da conduta praticada pelo recorrente em meio a outros 17 detentos. Sanção de caráter coletivo que é vedada pela Lei de Execução Penal. Absolvição que se impõe. Recurso provido.

Trata-se de Agravo em Execução interposto por **Pedro Felipe de Franca** em face a r. decisão do MM. Juiz de Fernando Baldi Marchetti, do Juízo de Direito do DEECRIM DA 2ª RAJ – Araçatuba, proferida nos autos da execução penal n. 0011849-45.2020.8.26.0041, que reconheceu a prática de falta grave pelo agravante, determinando a perda de 1/3 dos dias remidos e reinício da contagem do prazo de cumprimento de pena para fins de progressão (fls. 546/548).

Inconformado, pleiteia o agravante, preliminarmente, a nulidade da decisão guerreada, uma vez que não foi realizada a prévia oitiva judicial do agravante, conforme previsão do artigo 118, parágrafo 2º, da LEP. No mérito, requer a absolvição pela insuficiência de provas, argumentando que a conduta do

agravante não foi individualizada e a sua participação não foi esclarecida, devendo prevalecer a sua negativa sobre os fatos. Ainda, alegou o caráter coletivo da sanção imposta. Subsidiariamente, requer que a sanção de perda dos dias remidos seja fixada no piso legal de 1 dia (fls. 01/08).

O Agravo foi devidamente processado, vindo aos autos a contraminuta (fls. 552/557), de sorte que a r. decisão recorrida foi mantida, quando do juízo de retratação (fls. 558).

Nesta instância, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do agravo (fls. 572/580).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Contra o agravante foi instaurado procedimento disciplinar (Comunicado de Evento n. 161/2023), porque, na data de 21 de outubro de 2023, ao ser recolhido em sua cela, teria ele, conjuntamente a outros detentos, passado a tumultuar a ordem disciplinar da unidade prisional.

Segundo consta do Comunicado mencionado, “*após o término do horário de visitas do dia 21/10/2023, por volta das 16h, os sentenciados do Pavilhão Habitacional 07 (sete), devidamente identificados como Danilo Rodrigues Bozelli, Felipe Silva Moreira, Luiz Fernando Martins Domingos, Osvaldo Charles de Oliveira, **Pedro Felipe de França**, Renan de Jesus de Souza, Robson Batista Marinho, Wechilley Bruno Alfaro, Danilo Silva de Souza, Jonathan Surianni Vieira, Leandro de Almeida Barreto, Elenildo Alves da Silva, Jhonas Amancio da Silva Gomes, Julio Michel Marques dos Anjos, Giovane Reis Silva, Lucas Rafael da Silva e Rotner Antonio Firmino da Silva, ao serem recolhidos em suas respectivas celas, passaram a tumultuar a ordem disciplinar da Unidade, gritando em coro: 'nós fazemos parte de facção criminosa e a cadeia tem que ser do nosso jeito'. Não*

satisfeitos os sentenciados passaram também a atirar objetos, restos de comida e água nos funcionários, além das ameaças contra o corpo funcional, gritando: 'nós da facção criminosa não aceitamos opressão, essa cadeia vai quebrar e nós vamos pegar funcionário'". Tal comportamento culminou, então, em demais desdobramentos: no dia seguinte, apenados do Pavilhão Habitacional 8 agiram de mesmo modo, jogando objetos e comida nos funcionários, também gritando “essa unidade não vai ficar de pé, vamos colocar ela no chão, aqui é o Primeiro Comado da Capital, nós que mandamos nessa porra”, e apenados do Pavilhão 4 também aderiram ao tumulto, proferindo palavras de baixo calão e ameaças aos funcionários. Apenados dos Pavilhões 5 e 6, então, aderiram ao ato subversivo e, aos gritos, diziam: “*irmãos, estamos com vocês, aqui é Primeiro Comando da Capital, vamos por essa cadeia no chão*”, e, por fim, habitantes do Pavilhão Disciplinar passaram a chutar e esmurrar as portas de suas celas, gritando palavras de ordem e xingamentos ao corpo funcional e diretoria. Neste cenário, foi necessária a presença do Grupo de Intervenção Rápida na unidade, para o devido estabelecimento da ordem dentro dos pavilhões e retirada dos sentenciados de suas celas, para condução ao pavilhão disciplinar. O agravante **Pedro Felipe de Franca** foi identificado como um dos membros do Pavilhão 07, os quais deram origem à subversão na unidade.

Ao final do procedimento administrativo, a autoridade apuradora atribuiu ao agravado a prática de falta disciplinar de natureza grave, por infringência ao disposto no artigo 50, incisos I e VI, cc. artigo 39, inciso I, e artigo 49, § único, todos da Lei de Execução Penal, c.c. art. 2º da Lei n. 12.850/13 (fls. 691 do PEC).

Sobreveio, então, decisão do Juízo da Execução Criminal que homologou a falta grave e determinou, como consequência, a perda de 1/3 do tempo remido, bem como o reinício da contagem do prazo de cumprimento de pena para fins de progressão (cf. decisão de fls. 546/548), com o que não se conformou a Defesa.

Pois bem.

De início, em relação à preliminar pertinente à ausência de prévia oitiva judicial do sentenciado, culminando em suposta nulidade, não é hipótese de acolhimento.

Isto porque, como se sabe, a imprescindibilidade da oitiva judicial do apenado reserva-se apenas às hipóteses em que houve regressão definitiva de regime. **No caso em tela, contudo, não houve determinação de regressão de regime** – afinal, o agravante já cumpria pena no regime mais rigoroso, sendo impossível a regressão de regime.

A este propósito, o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.
INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA
GRAVE. APURAÇÃO MEDIANTE REGULAR
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE OITIVA JUDICIAL
DO SENTENCIADO. REGRESSÃO DE REGIME
PRISIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 118, § 2º DA
LEP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL
RECONHECIDO. HABEAS CORPUS NÃO
CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
(...) 2. Este Tribunal possui orientação no sentido ser
"desnecessária a realização de audiência de
justificação para homologação de falta grave, se
ocorreu a apuração da falta disciplinar em regular
procedimento administrativo, no qual foi
assegurado, ao reeducando, o contraditório e ampla
defesa, inclusive com a participação da defesa

técnica" (HC 333.233/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 6/11/2015). 3. No entanto, **quando o reconhecimento da falta grave acarreta a regressão definitiva do regime prisional, o § 2º do art. 118 da LEP exige a oitiva prévia do apenado pelo Juízo das execuções**, o que não ocorreu na hipótese dos autos, configurando, assim, o apontado constrangimento ilegal. Precedentes. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar afastar o reconhecimento da falta grave, determinando-se a realização de audiência de justificação (art. 118, § 2º da LEP). (STJ, HC n. 478.649/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 26.02.2019, grifo nosso).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E EXECUÇÃO PENAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. IMPRESCINDÍVEL. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Quinta e a Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de que **é prescindível a realização de audiência de justificação no procedimento administrativo disciplinar para apuração de falta grave apenas na hipótese em que não houver a determinação de regressão definitiva de regime**. 2. No caso, foi determinada a regressão definitiva do regime prisional do Paciente pelo Juízo da Execução Penal, motivo pelo qual seria imprescindível a prévia oitiva do Apenado em audiência de justificação no

âmbito do Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado para a apuração de falta grave, conforme disposto no art. 118, § 2.º, da Lei de Execução Penal. 3. Ordem concedida. (*STJ, HC n. 464.406/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 04.10.2018, grifo nosso*).

A questão tampouco revela ineditismo perante esta C.

Câmara Criminal:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Falta grave. Recurso defensivo. Nulidade em razão da ausência de oitiva judicial do reeducando. Hipótese em que não houve regressão de regime. Inexistência de exigência legal. Reeducando ouvido por autoridade administrativa com assistência de advogado. Direito de defesa assegurado. Preliminar rejeitada. Absolvição. Impossibilidade. Autoria e materialidade da infração bem demonstradas. Pretensão de desclassificação da falta grave para falta disciplinar de natureza média. Inviabilidade. Desrespeito e ameaça que transcendem a mera inconveniência. Pretensão de redução da perda dos dias remidos. Análise da natureza, dos motivos, das circunstâncias e das consequências do fato, bem como da pessoa do faltoso e seu tempo de prisão que indicam a adequação do patamar máximo. Negado provimento ao recurso. (*TJSP, Agravo em Execução n. n. 0006384-67.2024.8.26.0509, 16ª Câmara Criminal, Rel. Leme Garcia, j. 21.03.2025*).

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. RECURSO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1.

Recurso de agravo em execução interposto pela defesa, contra a r. decisão que homologou procedimento administrativo disciplinar por falta grave, impondo a perda de 1/6 dos dias remidos. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. 2. Há quatro questões em discussão: (I) saber se há nulidade da decisão por ausência de oitiva judicial do sentenciado; (II) verificar se existem provas da materialidade e autoria da falta grave imputada; (III) verificar a tipicidade da conduta e a possibilidade de desclassificação para falta de natureza média; (IV) analisar a possibilidade de afastamento da sanção de perda dos dias remidos. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A oitiva prévia do sentenciado é indispensável apenas em casos de regressão de regime, o que não ocorreu no caso presente. 4. A materialidade e autoria da falta grave foram comprovadas por depoimentos coerentes dos agentes penitenciários e pela admissão dos fatos pelo sentenciado. 5. A adequação típica da conduta está correta, pois os fatos descritos se amoldam à figura do art. 50, VI, c.c. o art. 39, II e V, ambos da LEP. 6. É inviável o afastamento da sanção de perda dos dias remidos, prevista expressamente na LEP para os casos de falta grave. IV. DISPOSITIVO E TESE. 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: A prévia oitiva judicial do sentenciado, nos termos do artigo 118, §2º, da LEP, é indispensável, apenas, nos casos em que há regressão de regime. (*TJSP, Agravo de Execução Penal n. 0003652-16.2024.8.26.0509, 16ª Câmara Criminal, Rel. Marcos Zilli, j. 17.12.2024*).

Neste diapasão, verifica-se que a decisão combatida não está em desacordo com preceituado pelo art. 118, §2º, da Lei de Execução Penal,

pois ao sentenciado não foi imposta a regressão de regime, de modo que não há que se falar em nulidade.

De se destacar, no mais, que, conforme consta dos autos, foi oportunizado ao agravante que fosse ouvido no procedimento disciplinar pela autoridade administrativa, na presença do defensor da FUNAP, ocasião em que ofertou sua versão a respeito dos fatos (fls. 418 dos autos principais), tendo ocorrido controle posterior do ato por meio do juízo *a quo* – através da decisão combatida –, de sorte que plenamente garantido o exercício do direito constitucional de ampla defesa.

Passo, então, à análise do mérito recursal.

O *decisum* hostilizado merece ser reformado.

Com efeito, a materialidade da falta grave prevista no artigo 50, incisos I e VI, da Lei de Execução Penal, restou devidamente comprovada pelo Comunicado de Evento n. 161/2023 (fls. 223/224 do PEC) e pela prova oral angariada, que dão conta que, nas datas narradas, a unidade prisional sofreu tumulto com fins de subversão da ordem disciplinar.

Sem prejuízo, ao revés do alegado pela autoridade sindicante, e referendado pelo juízo guerreado, **a autoria da infração disciplinar não pode ser atribuída, com a certeza necessária, ao apenado.**

Ouvido em regular procedimento administrativo – frise-se, devidamente acompanhado de advogado – o agravante negou a prática da falta que lhe foi imputada (fls. 418 do PEC). De início, disse que habitava a cela 01, do Pavilhão 07. Estava cadastrado como faxineiro do Pavilhão, no intuito de remir sua pena. Afirmou que, em sua cela, ninguém praticou os atos narrados no Comunicado, asseverando que não proferiu os dizeres narrados. No dia dos fatos, havia recebido visitas e estava arrumando seus pertences, não se envolvendo na confusão em

nenhum momento. Não exercia liderança perante os demais sentenciados. Jamais fez ameaças a nenhum servidor. Não possui dívida ou desavenças com nenhum dos sentenciados. Disse não fazer parte de nenhuma facção criminosa que atua dentro ou fora dos presídios. Não tem problema com os funcionários, vez que sempre respeitou e foi tratado com respeito.

Os demais sentenciados também negaram a veracidade dos fatos (fls. 367 e seguintes do PEC).

Em contraponto, os agentes penitenciários Fábio Carlos Gonçalves Dias e Eduardo Calixto Santos ratificaram o relato constante do Comunicado de Evento mencionado.

O agente *Fábio* relatou que se encontrava na companhia de *Eduardo* e, após o término do horário de visitas no dia 21.10.23, por volta de 16h, os sentenciados do Pavilhão 07, quais sejam, *Danilo Rodrigues Bozelli*, *Felipe Silva Moreira*, *Luiz Fernando Martins Domingos*, *Oswaldo Charles de Oliveira*, ***Pedro Felipe de França***, *Renan de Jesus de Souza*, *Robson Batista Marinho*, *Wechilley Bruno Alfaro*, *Danilo Silva de Souza*, *Jonathan Surianni Vieira*, *Leandro de Almeida Barreto*, *Elenildo Alves da Silva*, *Jhonas Amancio da Silva Gomes*, *Julio Michel Marques dos Anjos*, *Giovane Reis Silva*, *Lucas Rafael da Silva* e *Rotner Antonio Firmino da Silva*, ao serem recolhidos em suas respectivas celas, passaram a tumultuar a ordem disciplinar da unidade, gritando em coro: “nós fazemos parte de facção criminosa e a cadeia tem que ser do nosso jeito”; e, não satisfeitos, passaram a jogar objetos, restos de comida e água nos funcionários, além de várias ameaças contra o corpo funcional, gritando: “nós da facção criminosa não aceitamos opressão, essa cadeia vai quebrar e nós vamos pegar funcionário”. No dia 22.10.23, por volta de 16h15, sentenciados do Pavilhão 08 agiram da mesma forma, jogando objetos e restos de comida nos funcionários, gritando em coro: “essa unidade não vai ficar de pé, vamos colocar ela no chão, aqui é o Primeiro Comado da Capital, nós que mandamos nessa porra”. Aderiram também aos fatos dois habitantes do Pavilhão 04, os quais, em ato subversivo, passaram a tumultuar, gritando palavras

de baixo calão e ameaças ao corpo funcional e direção da unidade. Outros sentenciados dos Pavilhões 05 e 06 participaram do ato subversivo, ameaçando e gritando: “irmãos, estamos com vocês, aqui é Primeiro Comando da Capital, vamos por essa cadeia no chão”. Por fim, dois sentenciados habitantes do Pavilhão Disciplinar passaram a chutar e esmurrar as portas de suas respectivas celas, gritando palavras de ordem e xingamentos ao corpo funcional e diretoria. Ambos aderiram ao movimento subversivo, tendo causado imenso barulho dentro do Pavilhão. Os sentenciados identificados como autores do tumulto no Pavilhão Habitacional 07 praticaram subversão nos dois dias seguidos, sendo eles provavelmente o estopim da subversão à ordem disciplinar. O movimento subversivo dos sentenciados causou instabilidade na segurança da unidade, sendo necessário, em 23.10.23, acionar o Grupo de Intervenção Rápida, para o devido restabelecimento da ordem dentro dos citados pavilhões, com retiradas dos sentenciados mencionados de suas respectivas celas para condução ao Pavilhão Disciplinar e posterior remoção (fls. 336/338 do PEC).

O agente *Eduardo* prestou depoimento uníssono (fls. 339/342 do PEC).

Ocorre que a versão prestada pelos agentes é transcrição exata do Comunicado de Evento, de sorte que, não individualizada a conduta do agente, dentre outras 17 pessoas membras do Pavilhão 07 que teriam tumultuado a ordem disciplinar, subsistem dúvidas a respeito da participação concreta do apenado na infração disciplinar mencionada.

Isto porque, pelo que se extrai dos relatos dos agentes – única prova produzida a respeito da infração perpetrada –, não há como afirmar, estreme de dúvidas, a atuação do recorrente na ocorrência apurada. O agravante foi citado no Comunicado de Evento sem qualquer detalhamento sobre sua efetiva conduta; sem que houvesse a mínima individualização de atos concretos praticados que justificassem a imposição da falta grave.

Não se nega a possibilidade da falta, mas tal raciocínio é derivado de mera presunção, inadmissível nesta seara.

Os agentes penitenciários limitaram-se a confirmar os fatos noticiados, ou seja, que alguns sentenciados, dentre eles o agravante, teriam, ao serem recolhidos a suas celas, começado a gritar, em coro, que faziam parte de facção e que a cadeia deveria ser “do jeito deles”, passando a lançar objetos, restos de comida e água nos funcionários, além de proferir ameaças. Não fizeram, contudo, qualquer menção concreta ao recorrente em seus depoimentos. Ao revés, mencionaram, de forma específica, tão somente reeducandos de outros Pavilhões.

Dessarte, não é possível depreender, do acervo probatório angariado, qual a participação de **Pedro** nos fatos apurados. Não é possível estabelecer se **Pedro** ecoou o coro dos demais, se lançou algum objeto, se lançou comida, se proferiu ameaças; enfim, se efetivamente praticou alguma conduta ou se apenas estava no mesmo local que os demais reeducandos.

A acusação, assim, mostra-se deveras genérica, o que não pode prosperar, na medida em que a atribuição da prática de falta disciplinar ao sentenciado demanda a individualização de sua conduta, devidamente comprovada pelo acervo probatório dos autos, o que não ocorreu na espécie.

Assim sendo, forçoso concluir pela insuficiência de elementos quanto à conduta praticada pelo agravante, a tornar imperiosa sua absolvição em relação aos fatos que lhe foram imputados.

De fato, em hipóteses de tumulto, é deveras difícil precisar a conduta de cada um dos agentes participantes. Sem prejuízo, reconhecer o cometimento de falta grave pelo agravante, com todos os efeitos dela decorrentes, importaria, com as devidas vênias, em responsabilização coletiva, o que é vedado pelo artigo 45, § 3º, da Lei de Execução Penal.

Nesse sentido, o entendimento desta C. Câmara:

Agravo em execução. Falta grave reconhecida em juízo. Insurgência defensiva. **Ausência de individualização da conduta praticada pelo agravante, que, segundo o relato genérico constante nos autos, teria participado de movimento subversivo praticado por dezenove detentos. Conduta do agravante que sequer é especificada no comunicado de evento e nos depoimentos prestados pelos servidores em sede extrajudicial. Impossibilidade de punição coletiva. Reforma da decisão.** Agravo provido (TJSP; *Agravo de Execução Penal 0012112-83.2024.8.26.0996; Rel. Guilherme de Souza Nucci; 16ª Câmara de Direito Criminal; Julgamento: 28/09/2024, grifo nosso*).

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Falta grave. Recurso defensivo. Atribuição genérica de infração pelos agentes penitenciários a outros detentos. **Conduta do agravante não individualizada. Insuficiência probatória. Inadmissibilidade de sanção coletiva.** Embora o agravante tenha sido indicado nos depoimentos dos agentes públicos, é certo que não houve menção à sua efetiva participação na prática da infração, de modo a permitir a individualização de sua conduta. Com efeito, a sua suposta ação caracterizadora de infração disciplinar foi atrelada à conduta de outros sentenciados, não restando suficientemente demonstrada a real dinâmica dos acontecimentos. **Inteligência do artigo 45, §3º, da LEP. Cassação da decisão recorrida.** Agravo provido (TJSP; *Agravo de Execução Penal 0002874-46.2024.8.26.0509;*

*Rel. Leme Garcia; 16ª Câmara de Direito Criminal;
Julgamento: 06/09/2024, grifo nosso).*

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Recurso defensivo. Falta grave. **Pedido de absolvição por insuficiência probatória. Cabimento. Conduta do agravante não individualizada. Ausência de menção à sua efetiva participação na prática da infração, de modo a permitir a individualização de sua conduta. Autoria não comprovada.** Agravo provido. (TJSP; *Agravo de Execução Penal 0002231-88.2024.8.26.0509; Rel. Leme Garcia; 16ª Câmara de Direito Criminal; Julgamento: 16/08/2024, grifo nosso).*

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, a fim de absolver **Pedro Felipe de Franca** da falta grave que lhe foi imputada, fazendo-se as necessárias anotações e exclusões no seu prontuário.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora